



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1958408 - PR(2021/0084765-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
RECORRIDO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADO : SADI BONATTO - PR010011
RECORRIDO : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : ODACYR CARLOS PRIGOL - PR014451
ANA PAULA GUARENGHI - PR043495
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA - PR015872
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DANIEL MATOS MARTINS E OUTRO(S) - PR085030
RECORRIDO : ESLY SCALETTI MENTTA
RECORRIDO : MARLENE MOREIRA SCALETTI
ADVOGADOS : LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA - PR015110
ARNO JUNG - PR019585
MARCO AURÉLIO SCHLICHTA - PR026243
INTERES. : ENZO SCALETTI JUNIOR
INTERES. : ENZO SCALETTI - ESPÓLIO
ADVOGADO : GERALDO DONI JUNIOR - PR011985

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCURSO DE CREDORES ENTRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTERIORIDADE DA PENHORA VERSUS RATEIO PROPORCIONAL DO ART. 962 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento, que foi conhecido e não provido.
2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial, em que se discute a ordem de pagamento dos créditos de honorários advocatícios e a destinação do produto da arrematação de imóvel.
3. A Corte de origem manteve a decisão de primeiro grau, reconhecendo a preferência dos honorários sobre o crédito tributário e, entre credores da mesma classe, aplicando a anterioridade da penhora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 962 do Código Civil, ao não se determinar o rateio proporcional entre credores privilegiados de mesma classe; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação do critério da anterioridade da penhora entre créditos de honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido decidiu que, em concorrência de créditos de mesma natureza, incide a anterioridade das penhoras, solução em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; aplica-se, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese veiculada pela alínea a prejudica a análise da alegada divergência pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido

Tese de julgamento: Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão de origem, ao afirmar a preferência dos honorários sobre o crédito tributário e, entre credores da mesma classe, a anterioridade da penhora, está em consonância com a jurisprudência do STJ. Incide a Súmula n. 83 do STJ para obstar o exame da divergência jurisprudencial sobre o mesmo ponto pela alínea c.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 962; CPC/1973, arts. 711 e 612; CPC, art. 85 § 14; Lei n. 5.172/1966, art. 186.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1603324/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgados em 29/4/2019; STJ, REsp n. 1360436/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/5/2016; STJ, REsp n. 1278545/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/8/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1958408 - PR(2021/0084765-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
RECORRIDO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADO : SADI BONATTO - PR010011
RECORRIDO : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : ODACYR CARLOS PRIGOL - PR014451
ANA PAULA GUARENGHI - PR043495
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA - PR015872
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DANIEL MATOS MARTINS E OUTRO(S) - PR085030
RECORRIDO : ESLY SCALETTI MENTTA
RECORRIDO : MARLENE MOREIRA SCALETTI
ADVOGADOS : LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA - PR015110
ARNO JUNG - PR019585
MARCO AURÉLIO SCHLICHTA - PR026243
INTERES. : ENZO SCALETTI JUNIOR
INTERES. : ENZO SCALETTI - ESPÓLIO
ADVOGADO : GERALDO DONI JUNIOR - PR011985

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCURSO DE CREDORES ENTRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTERIORIDADE DA PENHORA VERSUS RATEIO PROPORCIONAL DO ART. 962 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento, que foi conhecido e não provido.
2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial, em que se discute a ordem de pagamento dos créditos de honorários advocatícios e a destinação do produto da arrematação de imóvel.
3. A Corte de origem manteve a decisão de primeiro grau, reconhecendo a preferência dos honorários sobre o crédito tributário e, entre credores da mesma classe, aplicando a anterioridade da penhora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 962 do Código Civil, ao não se determinar o rateio proporcional entre credores privilegiados de mesma classe; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação do critério da anterioridade da penhora entre créditos de honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido decidiu que, em concorrência de créditos de mesma natureza, incide a anterioridade das penhoras, solução em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; aplica-se, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese veiculada pela alínea a prejudica a análise da alegada divergência pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido

Tese de julgamento: Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão de origem, ao afirmar a preferência dos honorários sobre o crédito tributário e, entre credores da mesma classe, a anterioridade da penhora, está em consonância com a jurisprudência do STJ. Incide a Súmula n. 83 do STJ para obstar o exame da divergência jurisprudencial sobre o mesmo ponto pela alínea c.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 962; CPC/1973, arts. 711 e 612; CPC, art. 85 § 14; Lei n. 5.172/1966, art. 186.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1603324/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgados em 29/4/2019; STJ, REsp n. 1360436/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/5/2016; STJ, REsp n. 1278545/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/8/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN) com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 108):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE ESPECIFICOU A ORDEM DE DOS CRÉDITOS – PREFERÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PLURALIDADE DE CREDORES DE MESMA NATUREZA – PREFERÊNCIA PELA

ANTERIORIDADE DA PENHORA – PRECEDENTES – REQUERIMENTO DE DIVISÃO DO PRODUTO DA ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL SEJA REALIZADO DE FORMA PROPORCIONAL AOS CREDORES – NÃO ACOLHIMENTO – CREDORES DA MESMA CLASSE – DEVE SER OBSERVADA A ORDEM DE PENHORA REALIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do seguinte artigo:

a) 962 do Código Civil, porquanto, havendo concorrência entre credores privilegiados de mesma classe sobre os mesmos bens, impõe-se rateio proporcional do produto, independentemente da anterioridade das penhoras, visto que a regra do concurso singular do CPC/1973 somente se aplica quando não há título legal de preferência.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça ao aplicar a anterioridade das penhoras entre créditos privilegiados de mesma classe, quando deveria determinar o rateio proporcional com base no 962 do Código Civil. Aponta como paradigmas: REsp 1.649.395/SP (Terceira Turma, julgado em 2/4/2019) e REsp 655.233/PR (Primeira Turma, julgado em 21/8/2007).

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu (fls. 146-149) ao afastar a incidência do 962 do Código Civil para concurso entre honorários advocatícios equiparados a trabalhistas, quando a Terceira Turma, no REsp 1.649.395/SP, assentou que, entre créditos privilegiados de mesma classe, não há precedência por anterioridade de penhora e o pagamento se dá por rateio proporcional, bem como ao desconsiderar a ordem metodológica firmada no REsp 655.233/PR (Primeira Turma), segundo a qual primeiro se verifica a existência de crédito privilegiado e, apenas afastada essa hipótese, aplica-se a anterioridade da penhora.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação ao 962 do Código Civil e se reforme o acórdão recorrido, determinando-se o rateio proporcional do produto da arrematação entre os credores de honorários advocatícios de mesma classe, com preferência dos honorários sobre os créditos tributários; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a divergência jurisprudencial e se dê a mesma solução, com a reforma do acórdão recorrido.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. (202).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida na execução de título extrajudicial, que especificou a ordem de pagamento dos créditos e a destinação do produto da arrematação do imóvel penhorado.

A Corte estadual, em acórdão de agravo de instrumento, manteve a decisão de primeiro grau, fixando a preferência dos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário e, entre credores da mesma classe, aplicando a anterioridade da penhora para definir a ordem de pagamento (fls. 108-112).

I - Art. 962, do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o concurso particular entre credores privilegiados de mesma classe deve observar rateio proporcional do produto, independentemente da ordem de penhoras, e que o acórdão recorrido negou vigência ao dispositivo ao aplicar a anterioridade da penhora; sustenta, ainda, que honorários equiparados a trabalhistas não se submetem ao critério cronológico da penhora (fls. 141-152).

O acórdão recorrido concluiu que, tratando-se de credores da mesma classe, deve-se observar a anterioridade das penhoras, afastando a incidência do art. 962 do Código Civil e aplicando a regra do art. 711 do CPC/1973, bem como precedentes alinhados à preferência pela penhora quando não há hierarquia entre créditos da mesma natureza (fls. 110-112).

Assim, ao decidir que, em caso de concorrência de créditos de mesma natureza, deve ser aplicada e respeitada a anterioridade das penhoras realizadas nos autos, está em sintonia com o entendimento do STJ.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os julgados AgInt no REsp 1603324/SC; REsp 1360436/SP; REsp 1278545/MG (fls. 207-209).

II - Arts. 711 e 612, do Código de Processo Civil de 1973; 85, § 14, do Código de Processo Civil; 186, da Lei n. 5.172/1966

A parte recorrente afirma que a preferência da penhora, prevista nos arts. 711 e 612 do CPC/1973, cede diante de créditos privilegiados, que os honorários equiparados a trabalhistas (art. 85, § 14, do CPC) devem prevalecer sobre o crédito tributário (art. 186 do CTN) e, entre credores da mesma classe, deve haver rateio proporcional, não incidindo anterioridade da penhora (fls. 141-152).

O acórdão recorrido reconheceu a precedência dos honorários sobre o crédito tributário, porém, entre credores da mesma classe, fixou que se observa a anterioridade das penhoras, afastando a aplicação do art. 962 do Código Civil e aplicando o art. 711 do CPC/1973 (fls. 110-112).

Assim, ao decidir que os honorários têm preferência sobre o crédito tributário e que, em concorrência de créditos de mesma natureza, se aplica a anterioridade da penhora, está em sintonia com o entendimento do STJ.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os julgados AgInt no REsp 1603324/SC; REsp 1360436/SP; REsp 1278545/MG (fls. 207-209).

III - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta dissídio com os REsp 1.649.395/SP e REsp 655.233/PR, ambos sobre a forma de pagamento entre credores privilegiados e a prevalência da proporcionalidade em vez da anterioridade de penhora (fls. 146-151).

A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.958.408 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0084765-3

Número de Origem:

00020213319978160001 00594603320198160000 20213319978160001 594603320198160000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

RECORRIDO : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADO : SADI BONATTO - PR010011

RECORRIDO : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADOS : ODACYR CARLOS PRIGOL - PR014451

ANA PAULA GUARENGHI - PR043495

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA - PR015872

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DANIEL MATOS MARTINS E OUTRO(S) - PR085030

RECORRIDO : ESLY SCALETTI MENTTA

RECORRIDO : MARLENE MOREIRA SCALETTI

ADVOGADOS : LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA - PR015110

ARNO JUNG - PR019585

MARCO AURÉLIO SCHLICHTA - PR026243

INTERES. : ENZO SCALETTI JUNIOR

INTERES. : ENZO SCALETTI - ESPÓLIO

ADVOGADO : GERALDO DONI JUNIOR - PR011985

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026